

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

JULIANA DOS REIS

**A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O MANDADO DE
SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RUBIATABA - GO
2007**

JULIANA DOS REIS

**A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O MANDADO DE
SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Esp. Samuel Balduino Pires da Silva.

RUBIATABA – GO
2007

JULIANA DOS REIS

A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E O MANDADO DE
SEGURANÇA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA FACULDADE
DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____
Prof. Esp. Samuel Balduino Pires da Silva

1º Examinador: _____
Prof. Ms. Geruza Silva de Oliveira

2º Examinador: _____
Prof. Esp. Luciano do Valle

Rubiataba, 18 de dezembro de 2007.

DEDICATÓRIA

À orientação paciente e carinhosa de Samuel Balduino Pires da Silva; à minha avó Tereza Maria Pereira, que presenciaria este momento com grande alegria; aos meus pais José Pedro e Maria Pereira e ao meu irmão Netto, pelo apoio concedido, sem o qual nada disso seria possível.

AGRADECIMENTO

A Deus pelo dom divino da vida.

RESUMO: Trabalho de pesquisa que parte do surgimento do mandado de segurança na Constituição Federal de 1934, apresentando-o como uma criação brasileira inspirada em institutos análogos de outros países. É mostrada toda a evolução da ação de segurança em textos constitucionais e infraconstitucionais de 1934 a 1988, relacionando sempre, sua admissibilidade com o Processo do Trabalho. Por fim, são apresentadas as alterações do atual texto constitucional feitas pela Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004, com vigência a partir de 31 de dezembro de 2004. Expõe-se, como dito, todas as alterações trazidas pela Emenda 45 no artigo 114 da Constituição Federal, precipuamente nos incisos I, IV e VII que alteraram, de forma considerável, o campo competencial da Justiça do Trabalho e atribuíram a competência do processamento e julgamento do mandado de segurança aos juízes de 1º grau da Justiça Trabalhista.

Palavras-chave: Mandado. Segurança. Emenda. Constitucional. Justiça. Trabalho.

ABSTRACT: Job search that the emergence of the warrant security in the Federal Constitution of 1934, presenting it as a creation Brazilian inspired by similar institutes in other countries. It is shown throughout the evolution of the security action in constitutional texts and no constitutional of 1934 to 1988, listing ever, its admissibility with the procedure of Labor. Finally, the changes are presented to the current constitutional text made by Constitutional Amendment 45 of 08 December 2004, with effect from December 31, 2004. It is, as said, all the changes brought about by Amendment 45 in Article 144 of the Federal Constitution, primarily in items I, IV and VII that changed, so substantial, the field competencial Justice and Labor attributed the jurisdiction of the processing and trial of the warrant of security for judges of 1 st degree of Justice Labor.

Keywords: Writ. Security. Amendment. Constitutional. Justice. Work.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 MANDADO DE SEGURANÇA	12
1.1 Evolução Histórica.....	12
1.1.1 No Mundo: Fonte de Inspiração.....	12
1.1.2 No Brasil.....	14
1.2 Conceito.....	17
1.3 Condições da Ação.....	19
1.4 Natureza Jurídica.....	23
1.5 O Prazo para Impetrar a Ação.....	24
2 ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.....	26
2.1 Surgimento e Evolução da Justiça do Trabalho.....	26
2.2 Direito Líquido e Certo.....	28
2.3 Ilegalidade ou Abuso de Poder.....	31
2.4 Autoridade Coatora e Ato de Autoridade.....	32
2.5 Competência.....	33
2.6 Hipóteses de Admissibilidade e Não Admissibilidade.....	34
3 QUESTÕES PROCESSUAIS.....	37
3.1 Petição Inicial.....	37
3.1.1 Indeferimento.....	39
3.2 Liminar.....	40
3.3 Provas.....	42
3.4 Litisconsórcio.....	42
3.5 Processamento.....	44

4	INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA EC 45/2004.....	46
4.1	Competência da Justiça do Trabalho Antes da EC 45/2004.....	46
4.2	Alteração do Artigo 114 da Constituição Federal.....	48
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a evolução do Mandado de Segurança, desde seu surgimento, na Constituição de 1934, até a recente Reforma do Judiciário, inserida na atual Carta Magna através da Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004, enfatizando sua admissibilidade na Justiça do Trabalho, estabelecendo, assim, as diferenças competenciais dessa ação na Justiça Laboral antes e após a referida emenda, apresentando os benefícios da ampliação da competência dessa Justiça Especializada.

Intensos debates surgiram no meio jurídico, entre os quais questionou-se a própria existência da Justiça Trabalhista. No entanto, a Reforma do Judiciário, que tramitou no Congresso Nacional por aproximadamente 12 (doze) anos, evoluiu significativamente para consagrar, com a vigência da Emenda 45/2004, não somente a permanência desse ramo do Poder Judiciário, como também, a considerável ampliação de suas competências diante da total reformulação do art. 114 da Constituição Federal o qual discrimina as competências da Justiça do Trabalho.

Apesar de ter sido inspirado em institutos de outros países, o Mandado de Segurança é uma criação brasileira e pode singularmente ser conceituado como uma ação de caráter constitucional, garantida para proteger direito líquido e certo que não encontra amparo em *habeas corpus* ou *habeas data*, podendo ser impetrado tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica. Surgiu no Brasil, na primeira Constituição Social em 1934. A Constituição seguinte, de 1937, não previu em seu texto essa ação de segurança, porém sua admissibilidade já estava prevista em lei infraconstitucional (Lei nº 191 de 15 de janeiro de 1936).

Em 1946, com a promulgação de uma Constituição democrática, o Mandado de Segurança voltou a ser garantia constitucional. Cinco anos depois, foi publicada a Lei 1.533/51 que é conhecida como a Lei do Mandado de Segurança que vigora até hoje, porém com algumas alterações em seu texto.

A Constituição seguinte, de 1967, no artigo 150, § 21, também trazia em seu texto a possibilidade de ajuizamento da ação de segurança, texto esse, que foi repetido na íntegra pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969.

A atual Constituição Federal - 05 de outubro de 1988 - prevê o Mandado de Segurança no artigo 5º, LXIX. Trouxe importante inovação criando a figura do Mandado de Segurança Coletivo (inciso LXX), podendo ser impetrado por partido político que tenha representação no Congresso Nacional, por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída em defesa dos interesses de seus membros ou associados e que esteja em funcionamento há pelo menos um ano.

As condições para impetração da ação de segurança são as mesmas exigidas em qualquer ação (legitimidade ativa e passiva *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), mas, ainda, é imprescindível a existência do direito líquido e certo, da ilegalidade ou abuso de poder e do ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício delegado de atribuições do Poder Público. O prazo para impetração do mandado de segurança é 120 (cento e vinte) dias, a partir do conhecimento do ato passível de correção, via mandamental, pelo interessado.

Antes da Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004), a competência para julgar Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho se restringia aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho. Se a autoridade coatora fosse vinculada à Administração Federal, Estadual ou Municipal, à Legislatura dessas mesmas esferas ou ao Judiciário de outro ramo que não o Trabalhista, a competência seria da Justiça Federal. No caso de ser a autoridade coatora membro da Justiça do Trabalho, a competência era atribuída ao Tribunal Regional do Trabalho se a autoridade fosse de 1º grau e ao Tribunal Superior do Trabalho se a autoridade fosse de 2º ou 3º graus. Desta forma, a competência era determinada levando-se em conta o sujeito que praticou o ato ou, em outras palavras, levava-se em conta a autoridade coatora. Com a inserção da Emenda Constitucional 45/2004 no texto constitucional vigente, a situação mudou, pois aos juízes de 1º grau foi atribuída a competência para processar e julgar Mandado de Segurança.

Nos termos do artigo 114, incisos I, IV e VII da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações advindas da relação de trabalho, incluindo-se aí o Poder Público, os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista e as ações relativas

às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Buscou-se com o presente estudo enfatizar a relevância do Mandado de Segurança como garantia constitucional para a proteção de direitos dos indivíduos contra atos arbitrários da atuação estatal, relacionando-o com a Justiça Trabalhista, como ramo do Poder Judiciário. A cada dia a Justiça do Trabalho mostra sua significativa contribuição na busca e distribuição da justiça aos que anseiam e lutam por ela.

O embasamento teórico está alicerçado em pesquisas doutrinárias (bibliográficas), jurisprudenciais e análise de artigos e outras publicações que enfocam a Reforma do Judiciário.

1. MANDADO DE SEGURANÇA

1.1. Evolução Histórica

1.1.1. No mundo: Fonte de Inspiração

No final do século XIX, o mundo passou por algumas transformações importantes, sobretudo no campo social e econômico, que decorreram especialmente da revolução industrial e do avanço tecnológico (substituição da mão-de-obra humana pelas máquinas). A industrialização provocou crise econômica, recessão e êxodo rural.

Essa crise se acentuou no início do século XX com a economia de guerra, e nesse período, com o fortalecimento dos partidos políticos e surgimento dos sindicatos, houve uma pressão para que o Estado mudasse o seu papel, deixasse de ser um mero fiscal da manutenção da ordem e passasse a intervir: prestar serviços e desenvolver atividades que antes cabia apenas à iniciativa privada. Afinal, como sustentavam à época, a sociedade já não conseguia com as próprias forças a obtenção dos bens materiais necessários à própria sobrevivência; era necessária a atuação do Estado, colaborando e prestando serviços.

Na referida época (início do século XX), houve o reconhecimento então, da segunda geração de direitos fundamentais, que são os direitos sociais e econômicos ou direitos de crédito, porque a sociedade era credora e o Estado passava a ser o devedor. Em sua obra, *Constituição Federal Anotada*, Uadi Lammêgo Bulos¹ conceitua direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração:

“A *primeira geração* surgiu no final do século XVII, e inaugurou o florescimento das liberdades públicas, pois nessa fase, prestigiavam-se as cognominadas *prestações negativas*, as quais geravam um dever de não-fazer por parte do Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação, etc. Já a *segunda geração*, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. A *terceira geração* engloba os chamados

¹ Uadi Lammêgo Bulos. *Constituição Federal Anotada*, 2001, p. 66/67.

direitos de solidariedade ou fraternidade, como o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso e o avanço da tecnologia. O início do novo milênio prenuncia alterações na vida e no comportamento dos homens. Referimo-nos aos *direitos fundamentais de quarta geração*, relativos à informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, etc.”

O Estado passava a ter o dever de prestar serviços para garantir os direitos sociais como saúde, educação, previdência, trabalho, como também, o dever de prestação positiva, ou seja, de agir, interferir, disciplinar as relações de trabalho, de disciplinar a economia para proteção daqueles que já não conseguiam mais a prosperidade com as próprias forças.

Nascia, então, o chamado Estado Social ou Estado do bem-estar Social (well fair state). Este novo modelo de Estado provocou também o surgimento de um novo modelo constitucional, um modelo que refletia esse Estado intervencionista. Daí, o surgimento das chamadas constituições sociais.

A primeira foi a Constituição Mexicana de 1917, que apresentava institutos que inspiraram o Mandado de Segurança. E a segunda, que teve maior projeção e influenciou os demais países, inclusive o Brasil, foi a Constituição Alemã de 1919.

O Mandado de Segurança tem como fonte de inspiração imediata, a teoria brasileira do *habeas corpus*² (nas palavras de José Afonso da Silva³, “é um remédio destinado a tutelar o direito de liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir, parar e ficar. E tem natureza de *ação constitucional penal*”), juntamente com os interditos possessórios (são três as ações possessórias: a ação de manutenção de posse, a ação de reintegração de posse e o interdito proibitório⁴) e a ação anulatória de atos da administração (Lei nº 221/1894). Em sentido mediato, possui institutos congêneres em vários *writs*⁵ do direito anglo-americano (mandamus, prohibition, certiorari, quo warranto, injunction, declaratory judgements), e no

² Sob grande influência de Ruy Barbosa e Pedro Lessa, a teoria brasileira do *habeas corpus*, também conhecida como teoria do direito-escopo, surgiu na vigência da Constituição Republicana de 1891 e objetivava ampliar seu campo de incidência.

³ José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2007, p. 445.

⁴ Silvio Rodrigues. *Direito Civil - Direito das Coisas*, 2003, p. 205.

⁵ *Writ*, do inglês, significa *mandado*. James Fastone Sunderland Cook. *Mini Dicionário Compacto Inglês – Português*, 2000, p. 292.

juicio de amparo do direito mexicano que vigora desde 1841, para a defesa de direito individual, líquido e certo, contra atos de autoridade (Constituição Mexicana de 1917).

Percebe-se assim, que o Mandado de Segurança é uma criação brasileira, embora existisse, antes dele, em nossa própria Legislação e em Legislações de outros países, institutos similares que serviram como inspiração aos nossos doutrinadores, juristas e legisladores para criar a importante figura desta ação que, desde seu surgimento, vem elencada nos nossos textos constitucionais brasileiros.

1.1.2. No Brasil

Influenciado pela Constituição Alemã de 1919, o Brasil, em 1934, teve sua primeira Constituição Social. E foi na primeira Constituição Social Brasileira que nasceu o Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança, também denominado por alguns doutrinadores de *remédio constitucional*, apesar de ser uma criação brasileira (ainda que sua inspiração remota possa estar em institutos alienígenas, ou seja, em institutos de outros países), não surgiu de uma hora para outra. Foi fruto de intenso trabalho doutrinário e jurisprudencial, num período em que o jurisdicionado começava a sentir o sabor da liberdade de locomoção física (liberdade de ir, vir, parar, ficar, etc) e os meios de defender-se contra as imposições do Poder Público.

O referido *writ* surgiu com o intuito de proteger direitos dos cidadãos, regular deveres e obrigações entre o Estado e o particular e controlar atividades da Administração, as quais eram controladas por ações como *habeas corpus*, *habeas data*, que segundo Uadi Lammêgo Bulos⁶ é “garantia constitucional advinda da manifestação constituinte originária de 1988, como meio de defesa da invulnerabilidade dos dados pessoais por via jurisdicional” e o mandado de injunção que, ainda segundo as palavras do mesmo autor:

“é o meio de que o indivíduo dispõe para exercer direitos e liberdades constitucionais, bem como prerrogativas inerentes à nacionalidade, à

⁶ Uadi Lammêgo Bulos. *Constituição Federal Anotada*, 2001, p. 315.

soberania e à cidadania, que estejam impedidos de serem exercidos por falta de norma regulamentadora”.

O Mandado de Segurança apareceu pela primeira vez no art. 113 da Constituição de 16 de julho de 1934 e utilizava-se do rito do *habeas corpus*, por não existir norma infraconstitucional que regulasse o exercício do Mandado de Segurança. O texto dispunha, *in verbis*: “dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.

A Constituição seguinte, de 1937, não previu expressamente em seu texto o Mandado de Segurança, no entanto, a admissibilidade deste, já estava regulada na Lei nº 191 de 15 de janeiro de 1936 que não era incompatível com essa Constituição, mas nessa época, o Mandado de Segurança deixou de ser uma garantia constitucional, transformando-se, assim, em simples instituto regulado por lei ordinária. E o mais grave foi que o Decreto-lei nº 6, de 15 de novembro de 1937, restringiu as hipóteses de utilização da ação de segurança contra atos do Presidente da República, de Ministros de Estado, de Governadores e de Interventores Estaduais.

Os artigos 319 a 331 do Código de Processo Civil de 1939 trataram da ação em questão, como uma forma de processo especial, sendo o remédio utilizado, em linhas gerais, para a proteção de direito certo e incontestável, ameaçado de lesão ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal, de qualquer autoridade, à exceção das autoridades elencadas no mencionado Decreto-lei nº 6/37.

Diante da redemocratização do país (fim da ditadura Vargas, realização das eleições em que o General Eurico Gaspar Dutra foi eleito Presidente da República⁷), a Constituição promulgada de 1946, no seu artigo 141, § 24, constituía o Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fosse a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. No cotejo das normas anteriormente citadas com a Constituição de 1946 percebe-se que a referida Carta trouxe as seguintes inovações:

⁷ José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2007, p. 84.

a) substituiu a expressão *direito certo e incontestável* por *direito líquido e certo*, o que foi repetido pelas legislações supervenientes; b) tornou a admitir o Mandado de Segurança contra atos do Presidente da República e de seus auxiliares, bem como de Governadores; c) exigia não um ato inconstitucional ou ilegal, mas apenas ato ilegal; d) inseriu o abuso de poder como outro pressuposto de impetração da ação de segurança; e) deixou de exigir que a ilegalidade do ato fosse manifesta; f) estabeleceu a separação entre o Mandado de Segurança e o *habeas corpus*.

No dia 31 de dezembro de 1951, começou vigorar a Lei nº 1.533 (Lei do Mandado de Segurança) que revogou expressamente os arts. 319 a 331 do Código de Processo Civil de 1939, sendo posteriormente alterada pelas Leis nº 2.770, de 04 de maio de 1956; 4.348, de 26 de junho de 1964; 4.862, de 29 de novembro de 1965; 5.021 de 09 de junho de 1966; e 8.076, de 23 de agosto de 1990, além das disposições constantes dos Regimentos Internos dos Tribunais.

O § 21 do artigo 150 da Constituição de 1967 dispunha, *in verbis*: “conceder-se-á mandado de segurança, para proteger direito individual líquido e certo não amparado por habeas corpus, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder”. A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 21 do artigo 153 repetiu na íntegra o texto da Carta Constitucional de 1967.

A Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), não tratou do Mandado de Segurança, ao contrário do Código de Processo Civil de 1939, não obstante permaneça ainda em vigor a Lei do Mandado de Segurança de 1951.

Há que se considerar que a Constituição em vigor, promulgada em 05 de outubro de 1988, ampliou consideravelmente o campo de aplicação do Mandado de Segurança, ao tornar expressa a possibilidade de seu ajuizamento quando o ato coator derivar de agente de pessoa jurídica, no exercício delegado de atribuições do Poder Público, desde que não se trate de atos de simples gestão, destituídos do cunho de autoridade e ao prever a impetração do Mandado de Segurança Coletivo.

1.2. Conceito

Para Hely Lopes Meirelles⁸, Mandado de Segurança é:

“a ação constitucional colocada à disposição de todas as pessoas físicas ou jurídicas, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

De índole constitucional a ação de segurança é tratada na Carta Magna, com inovação, pois não previu apenas o Mandado de Segurança, mas também o Mandado de Segurança Coletivo. A Lei Maior prevê em seu artigo 5º, incisos LXIX e LXX e art. 114, IV, dentre outros, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”

...

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

⁸ Hely Lopes Meirelles. *Mandado de Segurança*, 2001, p. 21.

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.”

Tais artigos constituem a fonte primordial do ordenamento jurídico pátrio de onde fluirá o presente estudo, sem, contudo, descurar-se da disciplina legal contida na Lei 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança).

É na doutrina que se encontra com mais clareza e precisão a conceituação de Mandado de Segurança que para José Afonso da Silva⁹, trata-se de:

“um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁰, conceitua o Mandado de Segurança como:

“uma garantia fundamental, portanto, de natureza constitucional, exteriorizado por meio de uma ação especial, posta à disposição de qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou privado) ou de ente despersonalizado com capacidade processual, cujo escopo repousa na proteção de direito individual ou coletivo, próprio ou de terceiro, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício delegado de atribuições do Poder Público”.

Segundo Alfredo Buzaid¹¹, o Mandado de Segurança é uma ação judiciária, que se distingue das demais pela índole do direito que visa a tutelar, ou seja, direito líquido e certo. Ainda na voz do processualista,

⁹ José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 2007, p. 447.

¹⁰ Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 2006, p. 969.

¹¹ *Apud in*: Carlos Henrique Bezerra Leite. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 2006, p. 969.

“o mandado de segurança ocupa a posição mais elevada na escala de importância dos direitos subjetivos. Nele está expressa a mais solene proteção do indivíduo em sua relação com o Estado e representa, nos nossos dias, a mais notável forma de tutela judicial dos direitos individuais que, por largo tempo, foi apenas uma auspiciosa promessa”.

1.3. Condições da Ação

As condições da ação no Mandado de Segurança são as mesmas exigíveis a qualquer ação, ou seja, legitimidade ativa e passiva *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Além destas, ressaltam-se, como elementos preponderantes de sua aceitabilidade a existência de direito líquido e certo, a ilegalidade ou abuso de poder e o ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício delegado de atribuições do Poder Público.

Consoante o doutrinador Hely Lopes Meirelles¹², a impetração e passividade do Mandado de Segurança não se restringem às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, domiciliadas no Brasil ou no exterior, mas estende-se também aos órgãos públicos despersonalizados, porém dotados de capacidade processual, como por exemplo, as Presidências das Mesas dos Legislativos e as Chefias dos Executivos.

As autoridades judiciárias quando praticam atos administrativos ou proferem decisões judiciais que lesem direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante, também respondem em Mandado de Segurança.

As universalidades reconhecidas por lei, como o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos, também podem impetrar a ação de segurança. Isto ocorre porque a personalidade jurídica¹³ que é “a aptidão que a lei atribui a uma entidade coletiva para ser titular de direitos e obrigações”, não depende da personalidade judiciária que é a capacidade de ser parte em um processo, ou seja, toda pessoa física ou jurídica tem capacidade processual, mas para postular em juízo nem sempre é exigida personalidade jurídica.

¹² Hely Lopes Meirelles. *Mandado de Segurança*, 2001, p. 22.

¹³ Carlos Roberto Gonçalves. *Direito Civil - Parte Geral*, 2003, p. 66

Como bem coloca Hely Lopes Meirelles¹⁴:

“O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.”

Normalmente, o Mandado de Segurança é impetrado para repreender uma ilegalidade já cometida, no entanto, pode ser impetrado para prevenir¹⁵ uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não é suficiente que se suponha que um direito está sendo ameaçado, é necessário um ato concreto que coloque em risco o direito do postulante.

O impetrante é o titular do direito líquido e certo e a legitimidade para o ingresso da ação de segurança é ampla, haja vista que o constituinte não fez qualquer restrição, instituindo assim, legitimidade indiscriminada para a propositura do *writ*. A exigência que se faz é que o direito líquido e certo esteja sob a jurisdição brasileira, devendo o titular dispor de capacidade processual para defendê-lo em juízo, nas hipóteses constitucionais de ilegalidade ou abuso de poder.

Importante salientar que o Mandado de Segurança tutela, do mesmo modo, a conduta de particulares, desde quanto estejam no exercício de atribuições do Poder Público. Isso significa, portanto, que a atividade delegada enseja Mandado de Segurança e que, autoridade, também, é quem pratica atividade delegada do Poder Público.

Conforme a *Constituição Federal Anotada* de Uadi Lammêgo Bulos¹⁶ são agentes públicos e, em conseqüência, autoridades coatoras do Mandado de Segurança:

- a) presidente da República;
- b) governadores;

¹⁴ Hely Lopes Meirelles. *Mandado de Segurança*, 2001, p. 23.

¹⁵ O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o mandado de segurança preventivo pode propiciar uma tutela simplesmente declaratória (REsp n.81.218-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.05.1996, p. 14407, RDR 6/229).

¹⁶ Uadi Lammêgo Bulos. *Constituição Federal Anotada*, 2001, p. 290.

- c) ministros;
- d) secretários de Estados e Municípios;
- e) senadores;
- f) deputados;
- g) vereadores;
- h) contratados pelo Poder Público sob regime trabalhista;
- i) delegados de serviços públicos;
- j) prestadores de serviços públicos
- k) concessionários ou permissionários;
- l) requisitados e gestores de negócios públicos;
- m) diretores de faculdades exercentes de atividades delegadas do serviço público;
- n) juízes, no exercício da jurisdição (Estado-juiz).

Finalmente, todos aqueles que servem ao Poder Público, na qualidade de sujeitos aptos a praticar atos capazes de lesar o administrado, enquadram-se na noção de autoridade coatora.

É claro que o rol aqui exposto é meramente exemplificativo, nunca taxativo, pois a lista daqueles que podem ser autoridades coatoras é vasta, afinal todo e qualquer sujeito incumbido de desempenhar atividade pública pode ser agente da administração.

É relevante não confundir autoridade coatora com sujeito passivo, haja vista que sujeito passivo no Mandado de Segurança é quem irá suportar os ônus, os incômodos decorrentes da concessão da ordem. A autoridade coatora é meramente informante.

Em se tratando da Justiça Trabalhista, onde o Mandado de Segurança se presta, em regra, a atacar ato jurisdicional, o legitimado ativo será geralmente a parte (empregado ou empregador) que figurar na relação jurídica processual da qual o *mandamus* é originário.

O substituto processual (Constituição Federal, art. 8º, III) também poderá ser parte legítima para figurar no pólo ativo do *mandamus*. Será legitimado também, o terceiro que demonstrar interesse jurídico e que tenha sofrido prejuízo jurídico em virtude do ato judicial praticado.

O servidor estatutário da Justiça do Trabalho também poderá figurar como autor de Mandado de Segurança contra ato administrativo praticado por autoridade, inclusive juiz, no exercício de função de natureza administrativa. Neste caso, a competência será da Justiça Especializada, segundo jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Igualmente, poderá impetrar Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho o empregador que pretender questionar ato praticado pelas autoridades responsáveis pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (Constituição Federal, art. 114, VII).

No que concerne à legitimidade passiva, a autoridade coatora será, regra geral, o Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, o Tribunal ou um de seus órgãos.

Admite-se, em casos raros, Mandado de Segurança contra ato praticado nos dissídios trabalhistas por serventuário detentor de autoridade, como é o caso do Chefe (Diretor) de Secretaria que deixa de cumprir, sem justificativa plausível ou com abuso de poder, as prescrições contidas nos arts. 712 e 720 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O interesse de agir é o binômio necessidade-adequação, ou seja, o processo não deve servir de meio para simples consulta acadêmica, mas um instrumento apto, posto à disposição pelo ordenamento jurídico, para cessar a lesão a direito subjetivo ou preveni-la.

É preciso, ainda, que a via eleita pelo autor seja adequada à obtenção do provimento jurisdicional solicitado. Se o réu, por exemplo, em vez de interpor recurso ordinário contra a sentença, preferir impetrar, de logo, Mandado de Segurança, será ele carecedor da ação, porquanto não possui interesse processual, por ser a via eleita inadequada ao fim desejado.

Por impossibilidade jurídica do pedido, deve-se entender não a inexistência de norma legal que ampare o pedido formulado pelo autor, mas a existência de um veto legal a que tal pedido possa ser deferido pelo órgão jurisdicional como ocorre, por exemplo, com a proibição de repetir o valor pago em decorrência de jogo de azar ou aposta. Aqui, o próprio direito material não pode ser outorgado pelo Judiciário.

1.4. Natureza Jurídica

A natureza jurídica do Mandado de Segurança é de ação de conhecimento. E seu objeto é mandamental, pois o juiz determina à autoridade coatora o cumprimento imediato da ordem, sem as formalidades previstas no Código de Processo Civil, ou seja, o juiz, ao conceder a ordem, manda que a autoridade a cumpra imediatamente.

A ação de segurança não tem caráter administrativo, porém sua feição é nitidamente jurisdicional, de tutela de direito líquido e certo.

Pode, outrossim, ter natureza declaratória, isto é, de declarar a existência ou não de determinada relação jurídica. Como não poderia deixar de ser, sua tutela é de natureza urgente.

Relevante se faz enfatizar, nesse ponto do estudo, o objetivo do Mandado de Segurança que é instrumentalizar o Poder Judiciário na luta contra a ilegalidade ou abuso de poder cometidos por autoridades públicas ou agentes de pessoas jurídicas, no exercício de suas atribuições diárias. Devido a isso, foi colocado entre as garantias mestras da Constituição de 1988 e urge ser concebido com larga visão de sentido diante dos problemas que sua aplicação possa ensejar. Em outras palavras, é fundamental que seja liberalmente encarado, evitando o seu alijamento e inutilidade prática.

Existem, como prova de direitos assegurados, julgados concebendo o Mandado de Segurança como garantia de dignidade constitucional, não podendo o seu curso em juízo ser obstaculizado por meras exigências de forma, desprovidas de relevância e essencialidade. É óbvio que isso não pode ser confundido com o seu uso indevido e *contra legem*, porque o mandado de segurança veio técnica e conceitualmente delimitado pelo constituinte.

Destarte, a ação de segurança não é apenas um remédio judicial que objetiva garantir a realização da liquidez e certeza de direito ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública, eivado de ilegalidade ou abuso de poder. É mais que isso porque constitui uma das garantias fundamentais, arroladas no art. 5º da Lei Maior, que trata dos direitos individuais e metaindividuais (direitos de terceira e quarta geração).

Percebe-se assim, que a natureza jurídica do Mandado de Segurança tem duplo aspecto: o *writ* é, ao mesmo tempo, garantia constitucional e instrumento processual.

Garantia constitucional, porque vem positivada na Constituição, que traz os seus pressupostos de impetração, além de fixar o foro e o juízo competente para o seu julgamento, especialmente no que concerne à Justiça Laboral.

É também instrumento processual, de jurisdição contenciosa, ou como dispõe a Lei 1.533/51, ação civil de rito sumário especial, usada para invalidar atos de autoridade, suprir omissões administrativas, evitando lesões a direitos líquidos e certos, independentemente da índole do ato impugnado, que poderá ser administrativo, judicial, penal, cível, policial, militar, eleitoral, previdenciário, trabalhista, tributário, urbanístico, etc.

1.5. O prazo para impetrar a ação

De acordo com o artigo 18 da Lei do Mandado de Segurança, o prazo para impetrar a ação é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato a ser impugnado.

Esse prazo é decadencial do direito à impetração, portanto não se suspende nem se interrompe, uma vez iniciado e, segundo a Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal, é constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de Mandado de Segurança. Nesse raciocínio, já houve decisões no sentido de que a superveniência de férias

forenses não suspende nem interrompe o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança. No entanto, há jurisprudência acatando a sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, se o último dia cair em feriado forense.

O prazo somente se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exeqüível, ou seja, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Se o ato ainda é insuscetível de causar dano ao seu destinatário, é inatacável pelo *writ*, uma vez que este visa, principalmente, impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo. Então, o ato só poderá ser judicialmente impugnado quando estiver apto a produzir seus efeitos. Em se tratando de segurança preventiva, só poderá ser pedida ante um ato perfeito e exeqüível, todavia ainda não executado.

Se o ato estiver em formação, ou com os efeitos suspensos, ou ainda, depender de formalidades complementares para sua operatividade não será possível sua invalidação pela ação de segurança.

Deste modo, quando a lei diz que o direito de requerer Mandado de Segurança extinguir-se-á em 120 (cento e vinte) dias após a ciência do ato impugnado, refere-se ao ato completo, operante e exeqüível.

Observe-se, enfim, que cessa o prazo decadencial desde a data da impetração, haja vista que não há caducidade intercorrente (perda do direito no curso da ação), mas pode haver prescrição da ação com a paralisação do processo por mais de cinco anos, prazo máximo e geral para todas as postulações pessoais do particular contra a Administração.

2. ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

2.1. Surgimento e Evolução da Justiça do Trabalho

Atualmente diversos países possuem legislação trabalhista. Um estudo da Organização Internacional do Trabalho, de novembro de 1994, faz revelações sobre a organização dos tribunais do trabalho da Alemanha, Áustria, Brasil, Costa Rica, Espanha, Finlândia, França, Hungria, México, Cingapura, Turquia e Uruguai.

A Legislação Trabalhista e a Justiça do Trabalho surgiram no Brasil como resultado do processo de luta e de reivindicações operárias que se desenrolavam no país e no exterior, a partir de meados do século XIX. No exterior, a preocupação em estabelecer normas legais de proteção ao trabalhador tomou forma na Constituição mexicana de 1917 e constou também das recomendações do Tratado de Versalhes, de 1919, do qual se originou a Organização Internacional do Trabalho - OIT. A Constituição alemã de 1919, modelo clássico de organização de um Estado social-democrata, também procurou garantir direitos básicos ao trabalhador.

No Brasil, as primeiras normas trabalhistas surgiram a partir da última década do século XIX, como é o caso do Decreto nº 1.313, de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores de 12 a 18 anos. Em 30 de abril de 1923 foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Constituído de 12 membros, era órgão consultivo para assuntos trabalhistas e previdenciários. Não decidia sobre divergências surgidas nas relações de trabalho.

Com a Revolução de 1930, acelerou-se o processo com a criação do Ministério do Trabalho. O Conselho Nacional do Trabalho, agora vinculado ao novo Ministério, passou, em 1931, a ter competência para opinar em matéria contenciosa (em que há divergência entre as partes interessadas) e consultiva e, em 1934, também para julgar. Em 1932, o Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas, criou dois organismos destinados a solucionar conflitos trabalhistas: Comissões Mistas de Conciliação e Juntas de Conciliação e Julgamento. As primeiras tratavam de divergências coletivas, relativas a categorias profissionais e econômicas. Eram órgãos de conciliação, não de julgamento. As segundas eram órgãos administrativos, porém podiam impor a solução às partes. Só não podiam executá-las, o que era feito por intermédio dos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho.

A Justiça do Trabalho foi prevista pela Constituição de 1934. O Congresso Nacional discutiu longamente o projeto de lei que a estruturava. A demora na aprovação do referido projeto foi uma das razões dentre as alegadas para o fechamento do Congresso Nacional e a implantação do Estado Novo, em 1937. Instituída em 1º de maio de 1939, pelo Decreto-lei nº 1.237, a Justiça do Trabalho foi declarada instalada por Getúlio Vargas em ato público realizado no dia 1º de maio de 1941, no campo de futebol do Vasco da Gama, na cidade do Rio de Janeiro.

A Justiça Trabalhista estruturou-se em três instâncias: na base, as Juntas de Conciliação e Julgamento, que mantiveram o nome e a composição, com a diferença que seu presidente passava a ser um Juiz de Direito ou bacharel nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos. Os vogais eram indicados pelos sindicatos, para mandato também de dois anos. Em nível intermediário, os Conselhos Regionais do Trabalho, para deliberação sobre recursos. E em nível superior, o Conselho Nacional do Trabalho, integrado por 19 membros, sendo quatro representantes de empregados, quatro de empregadores, quatro funcionários do Ministério do Trabalho e das instituições de seguro social, e sete pessoas de reconhecido

saber, das quais quatro formadas em Direito, todos nomeados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, permitida a recondução.

A Constituição de 1946 transformou a Justiça do Trabalho em órgão do Poder Judiciário mantendo, porém a estrutura que tinha como órgão administrativo, inclusive com a representação classista. Ela permaneceu assim nas Constituições de 1967 (alterada pela Emenda de 1969) e de 1988. Esta trocou o título do classista da 1ª instância, de vogal para juiz. E estabeleceu que em cada unidade da Federação haveria pelo menos 01 (um) Tribunal Regional do Trabalho.

É fundamental destacar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 suprimiu a exigência de que existisse um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado. Hoje existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Não se pode esquecer que em 9 de dezembro de 1999 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 24 que alterou dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho, extinguindo-a. O Tribunal Superior do Trabalho passou então a ser composto de 17 ministros, togados e vitalícios. A emenda mudou também a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento que passaram a se chamar Varas do Trabalho. Nas comarcas onde não forem instituídas, a emenda estabeleceu que a jurisdição das Varas será atribuída aos Juízes de Direito.

Em 21 de novembro de 2003, após alguns anos de tramitação e forte pressão da Justiça do Trabalho, foi sancionada a Lei 10.770, que criou 269 novas Varas do Trabalho. A criação das Varas foi iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho devido ao expressivo aumento do número de processos trabalhistas nos últimos anos.

Em dezembro de 2004, após mais de 12 anos de tramitação no Poder Legislativo, um primeiro bloco de alterações constitucionais - sobre o qual houve consenso entre deputados e senadores após dois turnos de votações - passou a integrar o ordenamento jurídico do País. A Emenda Constitucional nº 45/2004 foi publicada no Diário Oficial da União dia 31 de dezembro de 2004.

2.2. Direito Líquido e Certo

A liquidez e certeza do direito é a principal característica do Mandado de Segurança. Trata-se do pressuposto indispensável à impetração do *writ*, que o distingue das demais ações. Por esse motivo, não incide *habeas corpus* ou *habeas data* quando hipóteses concretas envolverem direitos líquidos e certos.

Assim, a liquidez e certeza do direito constituem requisito imanente e próprio da ação de segurança.

A expressão *direito líquido e certo* não foi criada pelo legislador constituinte nem pelo legislador ordinário. Limitaram-se estes, a buscá-la na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal onde a introduzira Pedro Lessa ao tempo da formulação da teoria brasileira do *habeas corpus*.

A Constituição de 16 de julho de 1934 consagrou a fórmula *direito certo e incontestável*, incorporada, mais tarde, à Lei nº 191, de 16 de janeiro de 1936 (art. 1º), e posteriormente, inserida no Código de Processo Civil de 1939 (art. 319). Com a Constituição de 1946, consolidou-se perdurando, até hoje, a terminologia *direito líquido e certo*, embora desde sua criação pelo texto de 1934, tem sido objeto de celeumas.

Algumas das indagações que surgiram em torno da terminologia dizem respeito à questão de ser ou não uma condição da ação, específica do Mandado de Segurança e se envolve o próprio mérito da questão.

Destarte, muito se tem discutido acerca do que seja *direito líquido e certo*. Em consequência, diversos são os pronunciamentos em torno da matéria e variadas as posições judiciais a seu respeito.

A terminologia é essencial para se determinar a condição da ação de segurança, entendendo-se por condição da ação os pressupostos necessários para um pronunciamento

judicial favorável. Castro Nunes¹⁷, definia a expressão da seguinte forma: “direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto à sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida”. Pontes de Miranda¹⁸ propunha: “direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso”.

Embora exista vasta literatura sobre a matéria, é possível resumir as principais vertentes sobre a essência da terminologia apontando os que consideram o direito líquido e certo como insuscetível de controvérsia, evidente, translúcido, apurado de plano, sem detido exame; e os que o relacionam à concepção de direito subjetivo, doutrina surgida com o voto do Ministro Costa Manso, no Mandado de Segurança nº 333 do Supremo Tribunal Federal que via na certeza e incontestabilidade do direito uma *facultas agendi*, ligada a fato comprovado documentalmente na petição inicial.

Afinal, o que se entende por certeza de direito, para fins de Mandado de Segurança?

Na acepção corrente, a certeza do direito corrobora a previsibilidade das ações humanas, o ato de se decidir a respeito de alguma pendência, posto que no Mandado de Segurança o que se busca é a tutela jurisdicional de situações que ensejam certeza e segurança.

Essa *certeza*, mencionada na norma jurídica que constitucionalizou o *writ*, deve esboçar-se de maneira indubitável e inequívoca de modo que o impetrante possa contar com o que haverá de ocorrer. Fica patente ou pelo menos subentendida a idéia de justiça, como necessidade irremediável da experiência jurídica, logo, situações incertas levam ao estado de injustiça, conduzindo a um caminho contrário ao direito e, por isso, um direito incerto é também um direito injusto, porque não é capaz de assegurar a fatos futuros, tratamento igual.

Ao ajuizar a ação de segurança, o impetrante espera que a interpretação do órgão aplicador do direito coincida com a sua. Essa

¹⁷ *Apud in*: Uadi Lammêgo Bulos. *Constituição Federal Anotada*, 2001, p. 295.

¹⁸ *Ibidem*, p. 295.

previsibilidade de valoração jurídica encontra na certeza seu consectário lógico.

A atividade dos juízes e tribunais na apreciação do Mandado de Segurança não deverá olvidar a certeza do direito, pressuposto indispensável à propositura do *writ*, ou seja, a certeza é um antecedente óbvio, cuja observação é mais importante do que qualquer outro aspecto. Assim sendo, incertezas, dúvidas ou intranquilidade na apuração da matéria fática desaconselham a pertinência da ação de segurança, porque nessa hipótese não há que se falar em atuação concreta da lei na composição dos conflitos de interesse.

Acredita-se que a noção de direito líquido e certo seja de índole processual, adequando-se, por isso, ao Mandado de Segurança. Essa característica tipicamente processual deve-se ao fato de atender o conceito de direito líquido e certo, a um modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza. Esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo.

Por se tratar de uma das condições da ação do Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser verificado de plano, ou seja, os fatos devem ser provados com documentos na petição inicial. Subentende-se assim, que se os fatos forem controversos, descabida será, a ação de segurança.

2.3. Ilegalidade ou Abuso de Poder

Não é possível apartar o abuso de poder da ilegalidade, pois o abuso de poder se contém na idéia de ilegalidade. Basta que o agente administrativo, no exercício de suas atribuições ultrapasse ou distorça os limites legais de sua competência, alegando agir com fundamento nela, para configurar tal hipótese.

O abuso de poder, como todo ato ilícito, pode estar revestido das mais diversas formas. Às vezes, se apresenta notório como a crueldade, às vezes dissimulado como o

estelionato, e outras vezes encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Flagrante ou disfarçado, o abuso de poder é sempre uma ilegalidade que invalida o ato que o contém.

A ilegalidade, da mesma forma, pode associar-se ao desvio de poder. Ocorre desvio de poder, quando o agente busca algo diverso do preconizado em lei, ou seja, desvia-se do escopo a ser perseguido.

Destarte, ilegal é tudo aquilo que não se submete à lei (*lato sensu*) e aos princípios cardiais do ordenamento jurídico-positivo. Uma lei somente é admitida como válida e vinculante não apenas quando tenha sido formalmente promulgada de acordo com o ordenamento jurídico, mais também quando, por seu conteúdo estiver de acordo com preceitos constitucionais.

2.4. Autoridade Coatora e Ato de Autoridade

Autoridade é a pessoa física investida de poder de decisão dentro do campo de competência que lhe é atribuída pela lei.

Na Justiça do Trabalho, autoridade coatora será o Juiz do Trabalho ou o Juiz de Direito investido nessa condição, o diretor de secretaria, o diretor geral do Tribunal Regional do Trabalho, outro funcionário da Justiça do Trabalho ou auditor fiscal do Trabalho que viole direito líquido e certo de outrem.

Não se considera autoridade coatora, o empregador estatal que nessa circunstância age como qualquer pessoa que contrata empregados. Submete-se, pois, às regras do Direito do Trabalho.

Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Hodiernamente, é pacífico o entendimento de que os atos judiciais (acórdão, sentença ou despacho), configuram atos de autoridade, passíveis de Mandado de Segurança, desde que ofensivos de direito líquido e certo do impetrante, como também os atos administrativos praticados por magistrados no desempenho de funções de administração da justiça sujeitam-se a correção por via desse *writ*.

A severidade da Súmula 267¹⁹ do Supremo Tribunal Federal, que inadmitia Mandado de Segurança contra ato judicial está ultrapassada pela própria Corte, consoante o seguinte acórdão²⁰:

“O STF tem abrandado a rigidez do entendimento jurisprudencial inscrito na Súmula 267 para permitir o conhecimento de ação de segurança impugadora de decisão jurisdicional que, impugnável por meio de recurso devolutivo, seja causadora de dano irreparável ao impetrante da medida”.

Assim sendo, nos casos de acórdãos, sentenças e despachos proferidos por Tribunais ou Juízes do Trabalho é perfeitamente cabível Mandado de Segurança, caso violem direitos líquido e certo dos jurisdicionados.

2.5. Competência

Considerada por muitos a ramificação do Judiciário que mais obteve avanços com a Reforma do Judiciário, a Justiça do Trabalho teve sua competência alterada no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a promulgação da Emenda Constitucional 45 (EC 45/04), no Congresso Nacional, em 08 de dezembro de 2004.

¹⁹ Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 267:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

²⁰ Hely Lopes Meirelles. *Mandado de Segurança*, 2001, p. 33.

No primeiro grau da jurisdição trabalhista, serão julgados os Mandados de Segurança interpostos contra ato da fiscalização do trabalho ao impor multa administrativa contra o empregador, apesar da referida fiscalização ter vínculo com entidade federal.

Os Juízes do Trabalho têm, então, competência para julgar ato de autoridade federal no exercício de função exclusiva da União, desde que o sujeito passivo do dito ato coator comprove sua qualidade de empregador e que o ato que se pretenda impugnar seja referente à fiscalização do trabalho.

Por outro lado, tratando-se de atos praticados por Juízes do Trabalho a competência é dos Tribunais Regionais do Trabalho, pois se revestem de natureza jurisdicional, ao contrário dos atos de fiscalização acima citados que possuem natureza administrativa e, por isso, a competência é dos juízes de primeira instância.

Assim, persiste, por força do artigo 21, IV, da Lei Complementar 35/1979, a competência dos Tribunais do Trabalho para apreciar os Mandados de Segurança contra seus próprios atos, e igualmente dos Tribunais Regionais quando a autoridade cominada como coatora seja Juiz do Trabalho, mas estabelece-se agora, também, a competência dos Tribunais para o exame dos atos cuja matéria envolvida esteja descrita no artigo 114 da Constituição, usando como paralelo o deslocamento dos dispositivos contidos nos artigos 102, 105 e 108 da Constituição Federal, remanescendo os demais a cargo da autoridade dos Juízes do Trabalho, como juízo residual especializado.

Por isso, se o ato envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista, mas estiver a autoridade impetrada dentre aquelas delineadas pelo artigo 102, I, "d", da Constituição, a ressalva persiste a atribuir ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar o *writ*. No entanto, por paralelismo, se a autoridade impetrada for Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ou o Tribunal Superior do Trabalho, a regra de competência se estabelece em favor do próprio Tribunal Superior do Trabalho; se for o ato questionado atribuído a Tribunal Regional do Trabalho ou a Juiz do Trabalho, a competência se estabelece em favor do próprio Tribunal Regional do Trabalho; e nos demais casos, sempre que discutida matéria própria da Justiça do Trabalho, a competência será do Juiz do Trabalho.

A competência para apreciação de Mandado de Segurança deixa de ser estabelecida unicamente em razão da autoridade coatora e o ente que suportaria o ônus da sucumbência, prevalecendo assim, a regra da relação de direito material.

2.6. Hipóteses de Admissibilidade e Não Admissibilidade

Os atos judiciais, ou seja, acórdãos, sentenças e despachos são passíveis de Mandado de Segurança, quando ofenderem direito líquido e certo.

Paradoxalmente, não se concederá mandado de segurança nas hipóteses do art. 5º da Lei nº 1533, *in verbis*:

“Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

...

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas Leis Processuais ou possa ser modificado por via correição;

III – de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial”.

A Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal comporta temperos e tem sido abrandada inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal, pois se o recurso não tiver efeito suspensivo e restar ilegalidade é cabível o Mandado de Segurança. A ação de segurança pode dar efeito suspensivo a recurso, desde que haja dano irreparável ou quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito em razão de decisões convergentes dos tribunais, além do que da execução possa ocorrer dano irreparável ao impetrante, que caracteriza o *periculum in mora*. Tal se dá apenas em casos excepcionais, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O perigo da demora também existe quando se fala na possibilidade da execução de valores que seriam indevidos.

Há direito líquido e certo à extração de carta de sentença quando o recurso é recebido apenas no efeito devolutivo.

A Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado, corroborando, assim, o entendimento da Súmula 33 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o remédio nesse caso seria a ação rescisória.

Ademais, não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal), salvo no caso de lei de efeito concreto.

Também não cabe esse *writ* para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro Mandado de Segurança e nem contra despacho que defere liminar em autos de medida cautelar. É cabível nesse caso, o agravo regimental.

A ação constitucional em questão não se presta à obtenção de uma sentença genérica aplicável a eventos futuros cuja ocorrência é incerta.

Por fim, não cabe Mandado de Segurança na execução quando for possível a interposição de embargos de terceiros, pois têm estes, efeito suspensivo, consoante o que reza o artigo 1.052 do Código de Processo Civil.

3. QUESTÕES PROCESSUAIS

3.1. Petição Inicial

A petição inicial do Mandado de Segurança segue os requisitos estabelecidos no art. 282 do Código de Processo Civil:

- o juiz ou tribunal a que é dirigida;
- a qualificação do impetrante;
- a autoridade coatora;
- os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- o pedido e suas especificações;
- o requerimento para intimação da autoridade coatora;
- o valor da causa.

A petição inicial de Mandado de Segurança na Justiça Trabalhista deve ser dirigida ao Juiz do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, conforme o caso.

É necessária a qualificação do autor e do terceiro interessado, se houver. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite²¹ não é imprescindível se colocar a qualificação completa da autoridade coatora, vejamos:

“Não há necessidade da indicação do nome, estado civil, residência etc. da autoridade coatora, porquanto ela atua aqui, como representante do órgão administrativo ou no exercício de função jurisdicional. A indicação da autoridade coatora deve ser feita de forma correta, ou seja, levando em conta a autoridade que praticou efetivamente o ato.”

Os fatos devem ser narrados com precisão e os fundamentos jurídicos apresentados com clareza. Em se tratando do pedido, este deve ser certo e determinado, vez que não se admite pedido genérico nas ações de segurança. Isso porque o Mandado de Segurança exige, sempre, a certeza e a liquidez do direito almejado pelo impetrante.

Segundo Sérgio Pinto Martins²², não é requisito da inicial da ação de segurança o requerimento para intimação da autoridade coatora, haja vista o texto do art. 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança, *in verbis*:

“A rigor, não é preciso falar em requerimento para intimação da autoridade coatora, pois o inciso I do art. 7º da Lei 1.533/51 estabelece que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se intime a autoridade. Dessa forma, pode-se dizer que a intimação é feita, inclusive, de ofício.”

O valor da causa é atribuído com fundamento no art. 258 do Código de Processo Civil que dispõe, *in verbis*: “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha

²¹ Carlos Henrique Bezerra Leite. *Mandado de Segurança no Processo do Trabalho*. 1999, p. 57.

²² Sérgio Pinto Martins. *Direito Processual do Trabalho*, 2007, p. 506.

conteúdo econômico imediato”. Se não houver na inicial, o valor da causa, será concedido ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendá-la (art. 284 do Código de Processo Civil).

Conforme se extrai do art. 4º da Lei do Mandado de Segurança (1.533/51), se houver urgência, é permitido impetrar o Mandado de Segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente que poderá determinar que a intimação da autoridade coatora seja feita da mesma forma. Atualmente, existem na Justiça do Trabalho e na Justiça Comum meios mais modernos para proposituras de ações, como por exemplo, via fax, via internet (e-mail), etc.

Como de praxe, a petição inicial e os documentos que a instruírem deverão ser apresentados ao protocolo em duas vias, pois a cópia destes será encaminhada à autoridade coatora para prestação das informações.

Consoante a Súmula 415 do Tribunal Superior do Trabalho, quando o Mandado de Segurança exigir prova documental pré-constituída, não se aplica o art. 284 do Código de Processo Civil, se verificada na inicial do *mandamus* a ausência do documento indispensável ou de sua autenticação, haja vista a necessidade da constatação de plano do direito líquido e certo.

Diz o artigo 6º, § único da Lei 1.533/51 que se o documento necessário para provar o alegado estiver em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou cópia autêntica e marcará o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem. Se a autoridade mencionada for a coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará que seja notificada a autoridade coatora do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei do Mandado de Segurança).

Observe-se que a autoridade coatora não apresenta defesa e não é citada. É apenas intimada para apresentar informações sobre o fato descrito na inicial.

3.1.1. Indeferimento

A petição inicial será indeferida quando não for caso de Mandado de Segurança, ou ainda, quando lhe faltar algum dos requisitos inerentes ao *writ* em questão, conforme o disposto no art. 8º da Lei 1.533/51, caso em que não serão solicitadas as informações à autoridade coatora.

Do despacho que indeferir a inicial caberá recurso ordinário. Não obstante, os Tribunais Regionais do Trabalho costumam prever em seus regimentos internos que do indeferimento da inicial caberá o agravo regimental para o pleno, grupo de turmas ou seção especializada, conforme o caso. Pode-se citar como exemplo o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região cuja sede é em Goiânia-GO e jurisdição no Estado de Goiás que prevê em seu artigo 208, § único que se ocorrer qualquer das hipóteses do artigo 295 do Código de Processo Civil (casos de indeferimento da inicial) ou se não for caso de Mandado de Segurança, o relator indeferirá de plano a petição inicial, cabendo da decisão agravo regimental.

Entretanto, alguns doutrinadores, dentre eles Sérgio Pinto Martins²³, entendem que o mais correto é o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que se a inicial é indeferida na Vara, cabível é o recurso ordinário, e corrobora para esse entendimento o artigo 895, “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe:

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

- a) das decisões definitivas das Juntas e Juízos no prazo de 08 (oito) dias;
- b) das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 08 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Se o processo for extinto sem resolução de mérito, o pedido de Mandado de Segurança poderá ser renovado, com base no artigo 16 da Lei 1.533/51. Resolução de mérito é uma expressão que foi introduzida no *caput* do artigo 267 do Código de Processo Civil pela Lei 11.232/2005, em substituição à tradicional expressão *judgamento de mérito*.

²³ Sérgio Pinto Martins. *Direito Processual do Trabalho*, 2007, p. 508.

3.2. Liminar

O impetrante do Mandado de Segurança pode pedir na inicial a concessão de liminar²⁴, que é “a providência tomada pelo órgão julgante antes de discutir o feito (a decisão final) com o objetivo de resguardar o direito alegado, evitando que ocorra dano irreparável”. Em outras palavras, a liminar traz como característica a sua concessão sempre no início da lide, ou seja, a fase em que ela poderá ser concedida é sempre no início do procedimento.

A concessão da liminar em Mandado de Segurança encontra fundamento no próprio texto constitucional. Assim sendo, se estiverem presentes os requisitos necessários à liminar, os seus efeitos imediatos e imperativos não podem ser obstados, pois segundo o Pleno do Supremo Tribunal Federal a vedação à concessão de liminares seria um entrave no serviço da Justiça, e criaria obstáculos à obtenção da prestação jurisdicional, atentando assim, contra a separação dos poderes, porque sujeita o Poder Judiciário ao Poder Executivo (STF, Pleno, ADIn 975-3, medida liminar, rel. Min. Carlos Velloso, DJ1, de 20-6-1997, p. 28467).

Para a concessão da liminar é imprescindível que o impetrante faça prova de imediato do *fumens boni iuris* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (possibilidade do prejuízo), que são os mesmos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar em cautelar, consoante o artigo 804, primeira parte, do Código de Processo Civil, no entanto, a liminar em Mandado de Segurança antecipa os efeitos da futura sentença que decidir pela procedência do pedido, sendo, portanto, medida antecipatória. Carlos Henrique Bezerra Leite²⁵ concorda com este entendimento:

²⁴ Disponível em: <http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=O+que+liminar>. Acesso em: 23 set. 2007.

²⁵ Carlos Henrique Bezerra Leite. *Mandado de Segurança no Processo do Trabalho*. 1999, p. 60.

“A nosso sentir, *venia permissa*, a decisão que defere liminar na ação de segurança possui natureza de tutela antecipatória do direito material nela vindicado, a exemplo do que ocorre com as liminares na ação de alimentos, na ação civil pública (Lei nº 7.347/85, art. 12), na reclamação trabalhista que tenha por objeto a reintegração de dirigente sindical afastado, suspensão ou dispensado pelo empregador (CLT, art. 659, X) ou a suspensão da transferência de empregado (CLT, art. 659, IX).”

A liminar concedida tem validade de 90 (noventa) dias a contar da data da concessão, prazo este, que pode ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias se houver acúmulo de serviço que justifique o atraso no julgamento do Mandado de Segurança.

Sérgio Pinto Martins²⁶ enfatiza que o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital Federal, poderá, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à segurança, e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de Mandado de Segurança, proferida em última instância, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Pode ainda, o presidente, se necessário, ouvir o impetrante em 05 (cinco) dias.

Do despacho que concede a suspensão da execução da liminar caberá agravo regimental e a suspensão vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho ou transitar em julgado.

3.3 Provas

Em se tratando de ação de segurança, as provas devem acompanhar a petição inicial, ou seja, devem ser feitas, de imediato. Tanto é que no procedimento do Mandado de Segurança não se admite a fase probatória, haja vista a urgência que cerca esta ação.

Se a fase probatória fosse admitida em Mandado de Segurança, a celeridade estaria

²⁶ Sérgio Pinto Martins. *Direito Processual do Trabalho*, 2007, p. 508.

prejudicada e a referida ação passaria a ser equiparada a uma ação de procedimento ordinário, descaracterizando assim, o rito célere do Mandado de Segurança.

Segundo julgamento proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 100.411-8-RJ, que teve como relator o Ministro Francisco Rezek, e publicado no Diário da Justiça da União em 26 de outubro de 1984²⁷, se houver controvérsia sobre determinado fato, o remédio adequado já não mais será o Mandado de Segurança, porém, a complexidade dos fatos, não exclui a interposição do mandado de segurança, desde que haja a prova imediata desses fatos.

3.4 Litisconsórcio

As regras previstas no Livro I, Título II, Capítulo V, Seção I, artigos 46 a 49 do Código de Processo Civil relativas ao litisconsórcio se aplicam ao Mandado de Segurança (art. 19, da Lei 1.533/51). Litisconsórcio é a possibilidade de duas ou mais pessoas litigar, no mesmo processo, em conjunto ativa, ou passivamente, segundo o disposto no artigo 46 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
- III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
- IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Destarte, se abstrai que o litisconsórcio pode ser ativo (pluralidade de autores), passivo (pluralidade de réus) e misto (pluralidade de autores e réus).

O citado doutrinador Sérgio Pinto Martins²⁸, com base em decisão proferida pelo Tribunal

²⁷ Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>. Acesso em: 15 out. 2007.

²⁸ Sérgio Pinto Martins. *Direito Processual do Trabalho*, 2007, p. 509.

Regional Federal da 3ª Região estabelece que o litisconsorte ativo só poderá ingressar no processo antes de ocorrer a distribuição do mandado de segurança, na íntegra: “O ingresso do litisconsorte ativo no processo só é possível antes da distribuição do mandado de segurança, sob pena de a parte poder escolher o juiz para processar e julgar o feito”.

Ainda segundo o jurista acima referido, o litisconsorte passivo deve ser regularmente intimado e o litisconsorte simples deve ser convocado para integrar a relação jurídica. A intimação do litisconsorte simples independe de requerimento, devendo ser feita de ofício, sendo que litisconsorte simples é aquele a quem afeta a concessão da segurança, que no processo do trabalho pode ser a reclamada ou o reclamante, dependendo de qual deles impetrou a segurança.

A Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal de 24 de setembro de 2003 diz que se o impetrante não promover, no prazo assinado, a intimação do litisconsorte passivo, extinguir-se-á o processo de Mandado de Segurança.

3.5 Processamento

Proposta a ação de segurança, o juiz mandará notificar a autoridade coatora para apresentar suas informações. Terminado tal prazo, de 10 (dez) dias, será ouvido o Ministério Público.

Aqui surge uma divergência, porém facilmente resolvida. O artigo 10 da Lei 1.533/51 (Lei do Mandado de Segurança) dispõe que o prazo para a manifestação do Ministério Público é de 05 (cinco) dias e o artigo 5º da Lei 5.584/70

(dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho), estabelece que o prazo para o Ministério Público exarar seu parecer é de 08 (oito) dias.

É na doutrina que encontramos a solução para esta dissensão. Na obra *Direito Processual do Trabalho*, o professor Sérgio Pinto Martins²⁹ defende que deve prevalecer o prazo de 08 (oito) dias descrito na Lei 5.584/70, tendo em vista a especificidade desta Lei em relação à Lei do Mandado de Segurança que é aplicada de maneira geral. Destarte, o Ministério Público do Trabalho terá o prazo de 08 (oito) dias pra apresentar seu parecer.

O ato de ouvir o Ministério Público é indispensável, sob pena de nulidade, pois este funcionará como fiscal da lei e não como representante da autoridade pública. Depois de exarado o parecer do Ministério Público do Trabalho, os autos vão conclusos ao juiz, independentemente de solicitação da parte, para a decisão que será proferida em 05 (cinco) dias, prestadas ou não as informações pela autoridade dita coatora.

No caso de a ação de segurança ter sido proposta nos Tribunais em razão da competência destes, será ela julgada na primeira sessão que se seguir à data da conclusão ao relator.

Segundo a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, na ação de Mandado de Segurança não cabe condenação em honorários de advogado.

Se o pedido contido na inicial do Mandado de Segurança for julgado procedente, o juiz transmitirá por ofício, pelo oficial do juízo, ou ainda, pelo correio, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora. Essa transmissão poderá ser feita por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme requerido pelo impetrante e, nesse caso, os originais deverão

²⁹ Sérgio Pinto Martins. *Direito Processual do Trabalho*, 2007, p. 509.

ser apresentados à agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida, conforme disposto no artigo 11 da Lei 1.533/51.

É permitida a execução provisória da sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial (artigo 12 da Lei 1.533/51). Ao contrário, a decisão que denega a segurança não comporta execução provisória.

Importante ressaltar que se o juiz resolver o mérito do Mandado de Segurança (analisar a existência ou não de direito líquido e certo), não caberá novo pedido de Mandado de Segurança.

4. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA EC 45/2004

4.1 Competência da Justiça do Trabalho Antes da EC 45/2004

A Justiça do Trabalho sempre teve competência para julgar Mandado de Segurança, conforme se extrai da leitura do art. 678, I, *b*, 3, da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 2º, I, *d*, da lei 7.701/88, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

“Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:
I – ao Tribunal Pleno, especialmente:

...

b – processar e julgar originariamente:

...

3 – os mandados de segurança;”

“Art. 2º. Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I - originariamente:

...

d) julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo;”

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45 de 08 de dezembro de 2004, a competência para julgar a ação de segurança era originariamente atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, o Juiz do Trabalho (1º grau) não dispunha de competência para julgar essa ação, raciocínio que é facilmente observado na leitura dos artigos 652 e 653 da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece a competência desses juízes. Pode-se buscar maior esclarecimento nas palavras de Manoel Antônio Teixeira Filho³⁰:

“As razões pelas quais a lei (CLT, artigos 652 e 653) não atribui competência aos órgãos de primeiro grau da justiça do trabalho, para julgar ações assecuratórias são lógicas e, de certa forma, evidentes: se for coatora alguma autoridade vinculada à administração (federal, estadual ou municipal), à legislatura (idem) ou à organização judiciária que não seja do trabalho, a incompetência desta justiça especializada chega a ser ofuscante, devendo ser mencionado, no caso de a autoridade coatora for federal, o art. 109, VIII da Constituição da República que comete competência aos juízes federais. Se a autoridade coatora for efetivamente da Justiça do Trabalho, haverá, mesmo assim, incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento, em virtude da hierarquia, pois se dita autoridade for de primeiro grau, a competência será do Tribunal Regional; se de segundo ou terceiro graus, a competência para apreciar ação de segurança será do TST.”

³⁰ Manoel Antônio Teixeira Filho. *Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho (individual e coletivo)*, 1992, p. 177.

Desta forma, a regra que determinava a competência para julgamento do *writ* em questão, levava em conta o sujeito ou, melhor dizendo, a autoridade cujo ato praticado fosse passível de correção pela via mandamental.

Além disso, o Mandado de Segurança era admitido na Justiça do Trabalho como substituto recursal, quando não havia na legislação, recurso específico ou próprio para a situação em demanda. Nesse sentido, Carlos Alberto Begalles ³¹expõe:

“Inclusive, na Justiça do Trabalho o mandado de segurança sempre foi utilizado como um substituto recursal, admitindo-se, quando o sistema não possui recurso próprio, a impetração de mandado de segurança, em absoluta desarmonia aos princípios norteadores do sistema trabalhista, mormente em face do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e da inexistência de efeito suspensivo aos recursos trabalhistas.”

Essa situação somente foi modificada com a alteração do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004 que ampliou consideravelmente a competência da Justiça Laboral.

4.2. Alteração do Artigo 114 da Constituição Federal

Antes de advir a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45/2004) não havia dúvidas acerca da competência para julgamento de Mandado de Segurança que era invariavelmente dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Com a aludida reforma, a situação ganhou exegese diferida, tendo em vista o texto dos incisos I, IV e VII do artigo 114 da Constituição Federal. Para melhor compreensão, mister se faz a análise do referido artigo 114 antes e depois da Emenda 45/2004.

³¹ Carlos Alberto Begalles. *Lições de Direito Processual do Trabalho*, 2005, p. 53.

A redação original do artigo 114 da Constituição Federal era a seguinte:

“Art. 114. Compete à Justiça Trabalhista conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º. Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

Com a publicação da Emenda 45/2004, o artigo 114 da Constituição Federal passou a ter outra redação:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º. Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º. Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”

Percebemos assim que em se tratando da ação de segurança, duas foram as alterações. A primeira encontra-se no inciso IV que estabelece expressamente o processamento e julgamento de mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* à Justiça do Trabalho, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição desta Justiça Especializada. E a segunda vem estampada no inciso VII, pois antes da reforma, era a Justiça Federal que detinha competência para processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado por autoridade fiscalizadora das relações de trabalho.

A competência da Justiça Trabalhista para julgar Mandado de Segurança derivava diretamente do exposto no artigo 21, inciso VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, *in verbis*:

“Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

...

VI – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.”

Ou seja, a competência era limitada ao exame dos Mandados de Segurança impetrados contra atos administrativos oriundos dos Tribunais do Trabalho ou contra decisões judiciais prolatadas pela Justiça do Trabalho, quando não houvesse recurso ou via correicional para seu exame, como exposto no item anterior.

Hodiernamente, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, conclui-se que a Vara do Trabalho será funcionalmente competente para processar e julgar o pedido de segurança decorrente da relação de trabalho, incluídos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (inciso I) e nos casos em que o empregador pretenda discutir a validade do ato praticado (penalidade) pela autoridade administrativa encarregada da fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).

Surgiu calorosa discussão acerca dos termos do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal. No entanto, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão decidindo na ADI nº 3395 proposta pela Associação dos Juízes Federais - AJUFE - que a Justiça do Trabalho só tem competência para processar e julgar ações que envolvam a relação de trabalho propriamente dita, ou seja, de caráter celetista que são as regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Deste modo, restou, sedimentado, que as relações jurídico-estatutárias (entre o servidor e o Poder Público) fogem à competência da Justiça Trabalhista por estarem regidas por estatutos próprios. Somente serão da competência da Justiça Laboral as ações que envolvam entes públicos quando houver relação de trabalho, como é o caso de empregos temporários, por exemplo. Observe-se a jurisprudência³²:

“ADI-MC 3395 / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 05/04/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s):
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL
- AJUFE
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E
OUTRO(A/S)
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS
ESTADUAIS
- ANAMAGES
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.”

³² Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 05 nov. 2007.

Assim sendo, não resta dúvidas de que é a Justiça Trabalhista que detém competência para julgar os Mandados de Segurança (inciso IV, artigo 114 da Constituição Federal) decorrentes da relação de trabalho, abrangendo o Poder Público (inciso I, artigo 114 da Constituição Federal), à exceção das relações estatutárias entre este e seus servidores.

O inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal estabelece que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho também são da competência da Justiça do Trabalho, haja vista que antes da Emenda 45/2004 esta competência era atribuída à Justiça Federal por envolver interesse federal.

Parece mais adequada a atribuição dessa competência à Justiça Trabalhista, tendo em vista que o próprio Supremo Tribunal Federal em 2003 ao editar a Súmula 736 já anunciava tal posicionamento: “Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”.

O artigo 21, inciso XXIV da Constituição Federal estabelece que “compete privativamente à União (...) organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, de forma que esta atividade é exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, por conseguinte, delegada às Delegacias Regionais do Trabalho.

O texto do artigo 109, inciso I da Constituição da República dispõe que:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica, ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Percebe-se assim, que o legislador ao atribuir a competência para exame das penalidades administrativas impostas aos empregadores à Justiça Trabalhista levou em conta a exceção contida no final do inciso I do artigo 109.

Ademais, o campo competencial da Justiça Laboral restringia-se a processar e julgar somente as lides entre empregador e empregado. As causas entre empregador e órgão de fiscalização do trabalho eram julgadas pela Justiça Federal.

A doutrina ensina que em se tratando de Mandado de Segurança, a regra de competência não é fixada sobre a relação material estabelecida entre as partes, mas na qualidade do impetrado e, em segundo plano, na do responsável em suportar os ônus decorrentes do ato impugnado.

No entanto, a Emenda 45/2004 alterou esta regra de determinação competencial.

A autoridade que fiscaliza as relações de trabalho possui vínculo com entidade federal, ou seja, a Delegacia Regional do Trabalho que é ligada à União. Portanto, pratica, em tese, atos passíveis de correção via Mandado de Segurança. Analisando pela regra antiga, a competência seria então da Justiça Federal, haja vista a qualidade do impetrado (União).

A nova regra dispõe que em se tratando de Mandado de Segurança, a competência será estabelecida em razão da matéria, ou seja, o inciso VII do artigo 114 da Constituição Federal, aponta que “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” são da competência da Justiça Trabalhista, por conseguinte, para encerrar o raciocínio, o inciso IV transfere à Justiça Especializada a competência para julgar os Mandados de Segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

O inciso VII estabelece que passa a ser de competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento de causas entre empregadores e órgão fiscalizador das relações de trabalho, surgindo, portanto, uma nova regra de competência material, alheia à relação entre empregado e empregador.

Uma vez praticado eventual ato coator pela autoridade fiscalizadora das relações de trabalho contra qualquer empregador e estando presentes os requisitos do Mandado de Segurança, poderá o sujeito ativo impetrar o *mandamus*, ajuizando-o, a partir de agora, perante a Vara do Trabalho.

Destarte, os Juízes do Trabalho de 1º grau tornam-se, com a alteração trazida pela Emenda 45/2004, competentes para julgar ato de autoridade federal. Luís Fernando Feóla³³ em seu artigo *Mandado de segurança – Novo critério de competência na jurisdição trabalhista decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004*, propõe:

“Os juízes do trabalho passam a ter competência para julgar ato de autoridade federal no exercício de função exclusiva da União, desde que o sujeito passivo do ato dito coator comprove sua qualidade de empregador e que o ato que se pretenda impugnar seja referente à fiscalização do trabalho.”

A nova regra, embora altere a sedimentada conceituação doutrinária acerca da competência do Mandado de Segurança, revela-se acertada, ao passo que a matéria com essência trabalhista (sanções administrativas ao empregador que descumprir normas trabalhistas), está bem mais atrelada aos Juízes do Trabalho do que aos Juízes Federais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde seu surgimento, no Brasil, no final do século XIX, o Direito do Trabalho enfrentou grandes percalços para se afirmar. Fortes eram as pressões que buscavam a extinção desse ramo especializado do Direito. No entanto, com a publicação da Emenda Constitucional 45/2004 a situação mudou. A Justiça Trabalhista não somente afirmou sua existência, como também teve sua alçada significativamente ampliada, especialmente com relação ao Mandado de Segurança, que agora pode ser processado e julgado por Juízes do Trabalho de 1º grau.

A Reforma do Judiciário ou Emenda Constitucional 45/2004 foi recebida em clima de vitória, mormente, em se tratando da Justiça Laboral que, considerada por muitos como um

³³ Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6523>. Acesso em: 08 mar. 2007.

ramo quase extinto, teve sua competência ampliada. Outrossim, fortificada sua permanência e existência como justiça especializada e imprescindível a seus jurisdicionados.

Insignificantes e improvidas de fundamento foram as críticas negativas às mudanças trazidas pela Reforma do Judiciário à competência atribuída à Justiça Trabalhista pelo texto constitucional.

O presente estudo dedicou-se a apontar a importância da ação de segurança para a proteção de direito líquido e certo, como garantia constitucional, a qual encontra previsão no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, relacionada com a Justiça do Trabalho que é sinônimo de celeridade e eficácia na prestação jurisdicional.

Foi destacada a evolução do Mandado de Segurança, desde suas fontes de inspiração em institutos similares de outros países, passando por seu surgimento na Constituição Federal de 1934, e apontando a previsão ou falta de previsão dessa ação nas Constituições posteriores.

Sem dificuldade de entendimento, discorreu-se sobre as condições exigíveis para a impetração desse *writ*, ressaltando que além das condições comuns a todas as ações, o Mandado de Segurança exige, ainda, a existência de um direito líquido e certo, de uma ilegalidade ou abuso de poder e de um ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício delegado de atribuições do Poder Público.

Difícil tarefa foi delimitar um conceito para o que venha a ser direito líquido e certo, uma vez que grandes doutrinadores divergem entre si, entretanto pode-se afirmar que o direito líquido e certo é o que não admite controvérsias e pode ser provado de plano no momento da impetração do *mandamus*. Para a procedência do pedido mister se faz que todas as provas do mandado de segurança acompanhem a petição inicial, sob pena de extinção sem conhecimento do mérito.

É necessário frisar que a ilegalidade e o abuso de poder estão intimamente ligados, pois o abuso de poder está contido no conceito de ilegalidade, que é tudo aquilo que não se submete à lei. Assim, se o agente administrativo, no exercício de suas atribuições, ultrapassa ou distorce os limites legais de sua competência, e ainda alega agir com fundamento legal, configurada estará, tal hipótese.

Outro requisito específico do Mandado de Segurança é o ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício delegado de atribuições do Poder Público que é a manifestação da Administração Pública no desempenho de suas funções que tenha poder decisório, ou seja, capaz de gerar lesão aos administrados. Neste rol também se inserem os atos judiciais (acórdão, sentença e despacho), que são passíveis de correção via Mandado de Segurança, desde que ofensivos a direito líquido e certo do impetrante.

Saliente-se ainda que a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser redigida com observância dos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e em casos de extrema urgência pode ser impetrada por telegrama ou radiograma (atualmente existem outros meios eletrônicos de protocolização de petições, que podem ser usados na impetração do Mandado de Segurança).

Será caso de indeferimento da petição inicial, se esta carecer de alguma das condições exigíveis (gerais ou específicas) para a impetração. Acrescente-se que será também indeferida, se não for caso de Mandado de Segurança. Do indeferimento caberá recurso ordinário para a instância competente.

O Mandado de Segurança apesar de sempre ter sido utilizado no Processo do Trabalho, a competência para o processamento e julgamento desta ação, estava restrita aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho, mas, por razões aceitáveis, pois as possibilidades de impetração do *writ* na Justiça Trabalhista atribuía a competência originária aos órgãos citados.

Com a Reforma do Judiciário a Justiça do Trabalho tornou-se responsável pela jurisdição das relações de trabalho e de todos os conflitos e controvérsias delas decorrentes, e não apenas dos conflitos oriundos das relações de emprego, como outrora. Alcançou ainda, competências especiais, como no campo da fiscalização do trabalho. Paralelamente, a nova redação do artigo 114 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional 45/2004 alterou conceitos considerados seculares de direito material e processual, como por exemplo, no estabelecimento da competência para julgamento das ações constitucionais (mandado de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*), realçando assim, a importância da existência da Justiça Trabalhista.

A luta por um Estado de Direito encontra grande amparo nas alterações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Reforma do Poder Judiciário e certo é que a Justiça do Trabalho torna-se a cada dia modelo de celeridade, eficácia e efetividade na luta por esse padrão de Estado.

A Reforma do Judiciário não terminou com a publicação da Emenda Constitucional 45/2004. Assim sendo, este é apenas o início de um novo rumo. É indispensável que os personagens deste embate: juízes, ministros, advogados, funcionários e principalmente, os jurisdicionados busquem trilhar esses novos caminhos apresentados, para assim fazerem jus à confiança depositada pelos constituintes na Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BEGALLES, Carlos Alberto. *Lições de Direito Processual do Trabalho: processo de conhecimento e recursos*. 1. ed. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Organização por Anne Joyce Angher. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007. Coleção de Leis Rideel. 1741 p.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Organização por Anne Joyce Angher. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007. Coleção de Leis Rideel. 1741 p.

BRASIL. *Constituição Federal*. Organização por Anne Joyce Angher. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007. Coleção de Leis Rideel. 1741 p.

BRASIL. *Lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951*. Organização por Anne Joyce Angher. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007. Coleção de Leis Rideel. 1741 p.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Disponível em: <http://www.trt18.gov.br/RegimentoInternodoTRT18ªregião>. Acesso em: 26 nov. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade de Mandado de Segurança Preventivo para propiciar uma tutela simplesmente declaratória. Embargos de Declaração em Recurso Especial rejeitados por unanimidade. Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial 1995/0063555-0. Fazenda Nacional e Papelaria ABC Comércio e Indústria LTDA. Relator: Min. Ari Pangendler. DJ, 17 jun. 1996. p. 21479. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>. Acesso em: 09 abr. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Fatos controversos excluem a admissibilidade do mandado de segurança. Recurso Especial rejeitado. Acórdão em Recurso Especial 100.411-8-RJ. Relator: Min. Francisco Rezek. DJ, 26 out. 1984. p. 18654. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>. Acesso em: 15 out. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Competência da Justiça Trabalhista para julgar mandados de segurança oriundos da relação de trabalho. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade deferida. Acórdão em Ação Direta de inconstitucionalidade 3395/DF. Associação dos Juízes Federais do Brasil e Congresso Nacional. Relator: Min. César Peluso. DJ, 10 nov. 2006. p. 0049. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>. Acesso em: 05 nov. 2007

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0241a0270.htm. Acesso em: 23 abr. 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2001.

FEÓLA, Luís Fernando. *Mandado de Segurança. Novo critério de competência na jurisdição trabalhista decorrente da Emenda Constitucional nº 45/2004*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 574, 1 fev. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6523>. Acesso em: 08 mar. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil - Parte Geral*. 11. ed. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Mandado de Segurança no Processo do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1999.

LIMINAR. In: <http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=O+que+liminar>. Acesso em 23 set. 2007. 15h55min.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 23. ed. Atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito das Coisas, vol. 5*. 28. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho (individual e coletivo)*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

WRIT. In: COOK, James Fastone Sunderland. *Mini Dicionário Compacto Inglês – Português*. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2000.